



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.011 - SP (2016/0240831-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO VENICIUS CHAVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na existência de outras condenações criminais pelo mesmo tipo penal, bem como pela grande quantidade de entorpecentes apreendidos, tratando-se de mais de um quilo de cocaína, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.011 - SP (2016/0240831-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO

ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BENEDITO VENICIUS CHAVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Aduz o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos da prisão preventiva e de fundamentação idônea, além da ausência de necessidade da cautelar corporal, sendo suficiente a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 34/39):

HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA- NÃO CONFIGURADA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA MANUTENÇÃO DO PACIENTE SOB A CUSTÓDIA DO ESTADO. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA BEM COMO CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

O paciente, BENEDITO VENICIUS CHAVES, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da denegação do *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal nº 00055669320168260510 está em fase inicial com a juntada de defesa preliminar, sucedida de encaminhamento ao *Parquet*, para que este se manifeste quanto ao recebimento da denúncia, conforme informações obtidas em contato telefônico na vara de origem em 20/10/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.011 - SP (2016/0240831-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fl. 60/61):

Vistos.

Benedito Venicius Chaves, qualificado nos autos, foi preso em flagrante no dia 29 de junho de 2016, em razão da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

*Segundo o auto de prisão em flagrante, policiais civis de Rio Claro receberam informações de que o indiciado, morador da vizinha cidade de Araras, vinha abastecendo alguns traficantes de Rio Claro, utilizando-se, para deslocar-se entre as duas cidades, de um veículo Fiat Mille, placas MQI-3751, e um Palio Weekend placas EPN 7059. No dia dos fatos, os mesmos policiais foram informados de que Benedito viria até Rio Claro para entregar drogas a um traficante de Rio Claro. **O indiciado foi abordado na entrada da cidade de Rio Claro, conduzindo o referido veículo Fiat Mille, e em seu poder os policiais localizaram uma porção bruta de cocaína, pesando 55 gramas. Em seguida os policiais foram até a residência do autuado, na cidade de Araras, onde apreenderam um tijolo de crack, pesando pouco mais de 1 kg.***

O autuado confessou que vinha praticando o tráfico, e que vinha entre duas e três vezes até Rio Claro para distribuidor drogas a traficantes desta cidade.

Verificada a legalidade da prisão em flagrante, entendo necessária sua conversão em prisão preventiva.

A considerável quantidade de droga apreendida com o indiciado revela, a princípio, uma maior gravidade de sua conduta, bem como seu intenso envolvimento com o tráfico. O próprio autuado confessou que vinha praticando o tráfico de forma reiterada, e que abastecia de cocaína alguns pequenos traficantes de Rio Claro. Não bastasse isso, o indiciado possui outras duas condenações, também por tráfico. Tais circunstâncias demonstram a necessidade de ser mantida a prisão cautelar, para garantia da ordem pública.

Em face do exposto, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante de BENEDITO VENICIUS CHAVES, expedindo-se mandado.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na periculosidade do acusado, consistente na existência de outras duas condenações criminais pelo mesmo tipo penal tratado nestes autos, além de grande quantidade de entorpecentes apreendidos, tratando-se de mais de um quilo de cocaína.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Também é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0240831-3

HC 371.011 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055669320168260510 20160000607418 21434371220168260000 55669320168260510

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENEDITO VENICIUS CHAVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.